

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO-LEI No. 1982.

Dispõe sobre critérios de calculos do indice de participação dos Municipios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e da outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso de suas atribu<u>i</u> ções legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Emenda Constitucional nº 17 de 12 de dezembro de 1980 e o Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972;

CONSIDERANDO, uma distribuição mais justa e coerente com as reais necessidades dos municípios, utilizando o ICM como instrumento de política econômica e fiscal, sem causar danos em suas arrecadações;

DECRETA:

Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento), constitui receita do Estado e 20% (vinte por cento), dos Municípios.

Art. 2º - As parcelas pertencentes aos Municipios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimento oficial de credito, de acordo com os seguintes critérios:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls: 02

I - Setenta e cinco por cento (75%), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas no respectivo município;

- II Vinte e cinco por cento (25%), da seguinte forma:
 - a) nove por cento (9%), proporcional a superficie territorial;
 - b) oito por cento (8%), proporcional à produção agrīcola, pecuária e extrativa;
 - c) cinco por cento (5%), proporcional à população;
 - d) três por cento (3%), em partes iguais a cada Municipio (percentual fixo).
- § 1º Na apuração do valor adicionado, a Secretaria de Estado da Fazenda poderã adotar a diferença entre o valor das mercadorias saídas e das mercadorias entradas no período fixado no presente Decreto-Lei.
- \S 2º Para efeito de calculo do valor adicionado se rão computadas:
- a) As operações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção.
- b) As operações não sujeitas ao imposto, pelo artigo 19, item III, letra "d" e artigo 23, § 7º da Constituição Federal;
- § 39 0 valor adicionado será apurado exclusivamente com base em documentos e livros fiscais obrigatórios nos termos da legislação estadual.





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls. 03

§ 40 - Para determinação do valor adicionado referido nes te Decreto÷Lei, serã observado:

- a) O valor adicionado relativo a operações apuradas $m\underline{e}$ diante ação fiscal, será considerado no período em que se tornar definitivo em virtude de decisão irrecorrível;
- b) O valor adicionado relativo a operações denunciadas per la contribuinte será considerado no período em que ocorrer a denúncia.

Art. 3º - Para efeito de cálculo relativo a superfície territorial e população, levar-se-á em conta o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatís tica IBGE.

§ 10 - Para efeito de calculo relativo a produção, levarse-a em conta, toda produção agricola, pecuaria e extrativa do Estado, toman do como base os dados fornecidos pelo Grupo Coordenador de Estatística Agrope cuaria-GCEA/IBGE e Comissão de Financiamento da Produção-C.F.P.

Art. 49 - Com referência a entrega das parcelas de determinado ano, a Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar no Diário Oficial do Estado, até 30 de junho do ano anterior, os indices determinados no artigo 29, ocorrido em cada Municipio, sendo que o valor adicionado será baseado nos dois anos civis imediatamente anteriores.

PARAGRAFO UNICO - Os Municípios terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dos indices, para efetuar reclamações devida mente comprovadas, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda publicar os indices definitivos 60 (sessenta) dias após a primeira publicação.





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls. 04

Art. 50 - A Lei estadual que criar Municipio novo determinaria em que proporção, o indice percentual do Municipio ou municipios que so freram desmembramento, será atribuido ao municipio que for criado; a proporção será mantida até que a Secretaria de Estado da Fazenda possa determinar o indice percentual do municipio novo, na forma deste Decreto-Lei.

Art. 6º - Até o dia 25(vinte e cinco) de cada mês, o esta belecimento oficial de crédito, entregarã a cada Município na forma referida no artigo 2º a parcela que a este pertencer, referente ao mês anterior.

PARAGRAFO ÚNICO - O estabelecimento oficial de crédito po derá utilizar-se das repartições arrecadadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste e desde que nele não exista agência bancária.

Art. 70 - Mensalmente a Secretaria de Estado da Fazenda de vera publicar no Diario Oficial do Estado a Arrecadação total do Imposto so bre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias no mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecimento oficial de crédito deverá publicar no Diário Oficial do Estado o total do saldo existente na "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias" nos dias em que proceder a entrega a que se refere o artigo 69.

Art. 80 - Os Municípios terão acesso aos documentos of i ciais que tiverem servido de base a fixação dos indice a que se refere o artigo 20.

§ 10 - Sem prejuizo de cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitas por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar as autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fls. 05

§ 29 - Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunica-la a repartição estadual competente.

 \S 30 - Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 49 - 0 disposto no § 29 não prejudicará a celebração en tre o Estado e seus Municípios, de convênio para assistência mútua na fiscal<u>i</u> zação dos tributos e permuta de informações.

Art. 90 - Este Decreto-Lei entrarã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 🗸

Porto Velha,30 de junho de 1982

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador do Estado